



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003040/00-51
Recurso nº. : 127.580
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : NIVALDO MAMEDE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.641

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO MAMEDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003040/00-51
Acórdão nº. : 106-12.641

Recurso nº. : 127.580
Recorrente : NIVALDO MAMEDE

RELATÓRIO

Nivaldo Mamede, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 21/06/01 (fls. 26 e 27), tendo dela tomado ciência em 25/05/01 (fl. 24 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 03), o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000.

Inconformado, o Sr. Nivaldo Mamede dá entrada em sua impugnação (fls. 01 e 02), na qual afirma que efetuou a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, por meio de um escritório de contabilidade, o qual não conseguiu transmiti-la no prazo devido ao congestionamento no *site* da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fl. 21 a 23) julgou o lançamento procedente, afirmando que o envio pela *internet* é somente uma das formas de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e que a Secretaria da Receita Federal alertou os contribuintes de um possível congestionamento na rede. Esclareceu que, quanto à alegação de que os disquetes teriam sido distribuídos com atraso, o programa podia ter sido copiado no próprio *site* da Secretaria da Receita Federal. Ao horário limite foi dada ampla divulgação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003040/00-51
Acórdão nº. : 106-12.641

Em seu recurso (fls. 26 e 27), o Sr. Nivaldo Mamede reitera os termos da impugnação e acrescenta que não houve intenção de lesar o fisco ou de deixar de declarar. O depósito recursal foi feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 28) e atestado pelo despacho de fl. 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003040/00-51
Acórdão nº. : 106-12.641

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa do imposto de renda pela *internet* desde o mês de março de 2000, assim o contribuinte poderia ter dele se utilizado para entregar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física com antecedência. Além desse meio de apresentação, foram disponibilizados outros diversos. Todos os anos a administração tributária divulga a recomendação para que os contribuintes não deixem para a última hora, pois a ocorrência de congestionamento na rede é muito provável.

O contribuinte, obrigado a entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, entregou-a em atraso, logo, está sujeito à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003040/00-51
Acórdão nº. : 106-12.641

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

A infração se caracteriza independentemente da intenção do contribuinte, conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA 